



# DIÁRIO DO GOVÊRNO

Toda a correspondência, quer official quer relativa à assinatura do *Diário do Governo* e à publicação de anúncios, deve ser dirigida à Direcção Geral da Imprensa Nacional, bem como os períodos que trocarem com o mesmo *Diário*.

ASSINATURAS			
As 3 séries . . .	Ano	18\$	Semestre . . . . . 9\$50
A 1.ª série. . . .	"	8\$	" . . . . . 4\$50
A 2.ª série. . . .	"	6\$	" . . . . . 3\$50
A 3.ª série. . . .	"	5\$	" . . . . . 2\$50

Avulso: até 4 pág., \$04; cada fl. de 2 pág. a mais, \$02

O preço dos anúncios é de \$06 a linha, accrescido de \$01 de selo por cada um, devendo vir acompanhados das respectivas importâncias. As publicações literárias de que se recebam 2 exemplares annunciam-se gratuitamente.

## SUMÁRIO

### Presidência do Ministério:

Decreto n.º 948, proibindo a reexportação, do continente, ilhas adjacentes e províncias ultramarinas, para o estrangeiro, de arroz, açúcar, bacalhau, cereais, legumes e medicamentos.

### Ministério do Interior:

Decreto n.º 949, aprovando a deliberação da Câmara Municipal de Moura acerca do contrato para fornecimento de energia eléctrica para iluminação daquela vila.  
Portaria n.º 252, proibindo as câmaras municipais de elevarem ou reduzirem as dotações dos empregados das respectivas administrações do concelho.

### Ministério da Marinha:

Decreto n.º 950, determinando que as instruções para a escrituração das contas de material nos navios do Estado sejam também executadas provisoriamente em todas as estações dependentes do Ministério da Marinha.

### Ministério do Fomento:

Rectificação ao regulamento dos desastres no trabalho, publicado no *Diário* n.º 184.

### Ministério das Colónias:

Decreto n.º 951, aprovando o regulamento geral do trabalho dos indígenas nas colónias portuguesas.  
Regulamento a que se refere o supracitado decreto.

## MINISTÉRIO DO INTERIOR

### Direcção Geral da Administração Política e Civil

#### DECRETO n.º 949

Tendo a Câmara Municipal do concelho de Moura, por deliberação da sua comissão administrativa de 29 de Março de 1913, celebrado um contrato com a Sociedade Electro-Oleica de Moura, Limitada, representada pelo engenheiro, António Lobo de Aboim Inglês, para a adjudicação do exclusivo do fornecimento de energia eléctrica para iluminação pública e particular da mesma vila de Moura, contrato que subiu à aprovação do Ministério do Interior em Junho de 1913, e portanto na vigência do Código Administrativo de 4 de Maio de 1896, na parte não revogada pelo decreto com força de lei de 13 de Outubro de 1910, para os efeitos do disposto no artigo 55.º, n.º 4.º, do citado Código;

Verificando-se que o contrato aludido foi organizado de harmonia com o preceituado no decreto de 1 de Fevereiro de 1913 (caderno de encargos tipo), por assim haver sido determinado pelo Ministério do Interior; e

Atendendo ao que ponderou a Direcção Geral dos Correios e Telégrafos, que, dadas as circunstâncias especiais em que a concessão referida se apresenta, a considerou ao abrigo da legislação anterior à lei n.º 88, de 7 de Agosto de 1913:

Hei por bem, sob proposta do Ministro do Interior, o nos termos do artigo 55.º, n.º 4.º, do citado Código de 1896, aprovar a deliberação da dita Câmara Municipal de Moura, pela qual aprovou o aludido contrato do exclusivo do fornecimento de energia eléctrica para iluminação pública e particular da mesma vila, porém com dispensa de hasta pública, facultada no final do artigo 148.º do decreto com força de lei de 24 de Maio de 1911 e no § único do artigo 5.º do regulamento de 30 de Novembro de 1912, salvo quaisquer procedimentos que porventura o Ministério do Fomento entenda dever ser applicável, nos termos das disposições vigentes sobre o estabelecimento e exploração de indústrias eléctricas.

O Presidente do Ministério e Ministro do Interior assim o tenha entendido e faça executar. Dado nos Paços do Governo da República, e publicado em 14 de Outubro de 1914. — *Manuel de Arriaga* — *Bernardino Machado*.

#### PORTARIA n.º 252

Tendo constado ao Governo que algumas câmaras municipais se propõem aumentar os vencimentos dos empregados das administrações de concelho, iniciativa que só tem por fim agravar os seus encargos, em contraposição com as benéficas intenções do Governo Central, que na expedição da portaria de 13 de Junho de 1913 houve por bem determinar que as vagas ocorridas nos quadros dos empregados daquelas repartições só fôsem

## PRESIDÊNCIA DO MINISTÉRIO

### DECRETO n.º 948

Atendendo à anormalidade das circunstâncias resultantes da actual guerra europeia e tornando-se indispensável assegurar o abastecimento de géneros de primeira necessidade: hei por bem, sob proposta do Ministro das Finanças, de acôrdo com o parecer do Conselho de Ministros, e usando da faculdade concedida ao Governo pela lei n.º 271, de 8 de Agosto último, decretar o seguinte:

Artigo 1.º É prohibida a reexportação, do continente da República, ilhas adjacentes e províncias ultramarinas, para o estrangeiro, de arroz, açúcar, bacalhau, cereais, legumes e medicamentos.

Art. 2.º O presente decreto entra em execução desde a data em que fôr publicado.

Os Ministros de todas as repartições assim o tenham entendido e façam executar. Dado nos Paços do Governo da República, e publicado em 14 de Outubro de 1914. — *Manuel de Arriaga* — *Bernardino Machado* — *Eduardo Augusto de Sousa Monteiro* — *António dos Santos Lucas* — *António Júlio da Costa Pereira de Eça* — *Augusto Eduardo Newparth* — *A. Freire de Andrade* — *João Maria de Almeida Lima* — *Alfredo Augusto Lisboa de Lima* — *José de Matos Sobral Cid*.

providas interinamente: manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro do Interior, com os mesmos fundamentos declarados na citada portaria, que a nenhuma câmara municipal é lícito elevar ou reduzir as dotações dos empregados das aludidas administrações de concelho, sendo aplicável, às que já o tenham feito, o determinado na outra portaria de 31 de Julho último.

Dada nos Paços do Governo da República, e publicada em 14 de Outubro de 1914. — O Ministro do Interior, *Bernardino Machado*.

## MINISTÉRIO DA MARINHA

### Comissão Permanente Liquidatária de Responsabilidades

#### DECRETO N.º 950

Devendo as instruções para a escrituração das contas de material, aprovadas por decreto de 17 de Agosto último, ser aplicadas não só aos navios do Estado como a todas as estações de marinha, o que se depreende do próprio texto das mesmas instruções;

Sob proposta do Ministro da Marinha, e nos termos do n.º 3.º do artigo 47.º da Constituição Política da República Portuguesa:

Hei por bem decretar que as referidas instruções sejam também executadas, provisoriamente, em todas as estações dependentes do Ministério da Marinha, na parte que a cada uma disser respeito.

O Ministro da Marinha assim o tenha entendido e faça executar. Dado nos Paços do Governo da República, e publicado em 14 de Outubro de 1914. — *Manuel de Arriaga* = *Augusto Eduardo Neuparth*.

## MINISTÉRIO DO FOMENTO

### Direcção Geral do Comércio e Indústria Repartição do Trabalho Industrial

#### Rectificação

No decreto n.º 938, de 9 de Outubro de 1914, publicado no *Diário do Governo*, 1.ª série, n.º 184, da mesma data, no artigo 3.º, onde se diz: «não considerados patrões», deverá ler-se: «são considerados patrões», e no mesmo artigo, alínea c), onde se diz: «par um preço», deverá ler-se: «por um preço».

## MINISTÉRIO DAS COLÓNIAS

### Direcção Geral das Colónias 2.ª Repartição

#### DECRETO N.º 951

Difícil é, sem dúvida, organizar duma maneira perfeita o trabalho indígena nas colónias e estabelecer uma legislação apropriada a tal fim. Podendo os usos e costumes indígenas ser diversos de colónia para colónia, e sempre muito diferentes dos da metrópole, onde essa legislação tem de ser apreciada, a diversidade de crítica a que se prestam a organização e a legislação, variando segundo o critério e os pontos de vista dos que as estudem e apreciem, origina sempre polémica e controvérsias que mais dificultam a aceitação por todos de trabalhos desta natureza.

Assim, os obcecados filantrópos de várias seitas, e que não cuidam senão de fazer propaganda entre os indígenas das suas ideas, sem se preocuparem com os resultados que daí poderão advir para a administração e para o próprio

indígena, julgam que o preto só carece de instruir se na sua religião e crenças e que portanto feliz e educado se deve considerar quando os acompanha nas suas cerimónias e acorre a ouvir-lhes os sermões; para êsses todo o esforço para fazer sair o indígena da ociosidade em que em geral vive, por mais bem intencionado, dirigido e cuidadoso que esse esforço seja; é logo censurado com tenaz energia sob o pretexto de que se procura impor ao indígena trabalhos forçados, quando não se lhe atribui o propósito de favorecer a escravatura.

Os espíritos liberais, desconhecendo as circunstâncias da vida local, levados pelas ideas generosas da igualdade e fraternidade entre todos os homens, e esquecendo que a transformação dos usos e costumes das raças atrasadas não pode ser senão o resultado das influências sociais, lentas na sua acção, e esquecendo ainda que as leis prematuras podem ser ineficazes e mesmo nócivas, querem para os indígenas os mesmos direitos dos habitantes civilizados da metrópole, indo mesmo, por vezes, além desse extremo quando lhes querem garantir direitos que aqueles não tem. Para os que assim pensam, qualquer obrigação imposta ao indígena é sinceramente considerada como um crime contra a liberdade, e portanto uma imposição odiosa que, como tal, é inteiramente inaceitável.

Em opposição a este modo de ver, muitos há que consideram o indígena e, sobretudo, o africano, como um ser inferior, pertencendo a uma raça com a qual a sua se não deve de modo algum misturar, ainda mesmo quando o indígena tenha adquirido pela educação uma civilização superior à deles. Para êsses o indígena tem de ser utilizado apenas como um ente a quem se obriga ao trabalho, com liberdade que não deve ir além da que se concede a um animal doméstico. E, quando assim não seja, ou deve ser exterminado como nocivo à marcha da civilização, ou obrigado a refugiar-se em terrenos reservados (reservas indígenas), onde viva à sua moda, mas separado do contacto dos brancos. E, caso notável, é nos países onde as instituições liberais são mais amplas e a civilização e a riqueza mais desenvolvidas, que esta politica de separação de raças mais frequentemente se acentua.

Mas ainda que a questão não se prestasse a ser considerada sob pontos de vista tam opostos, nem por isso a sua resolução deixaria de ter dificuldades grandes. O indígena africano, vivendo do que a terra fertilíssima lhe fornece espontaneamente como retribuição dum trabalho ligeiro que, em regra, êle não executa, porque obriga as suas mulheres a fazê-lo, não tendo necessidades de vestuários ou quaisquer outras próprias do homem civilizado, só se entrega, por sua iniciativa, à caça ou à guerra, e é-lhe antipático e odioso qualquer trabalho regular. O europeu, chegado às colónias, procurando tirar delias lucros imediatos por uma acção pronta e enérgica, precisando para isso de mão de obra abundante e barata, e não podendo empregar naqueles países tropicais ou sub-tropicais senão a do indígena, porque outra não resiste ao clima, sobretudo para os trabalhos agrícolas, viu-se desde logo em frente da primeira grande dificuldade, e, vendo se na necessidade de a resolver prontamente, fê-lo submetendo os povos conquistados ao regime da escravatura, odioso e brutal. Tendo cessado este regime, o problema reapareceu de novo e os novos processos empregados pouco podiam diferir uns dos outros; era necessário criar ao indígena necessidades que êle não tinha, a fim de, levando-o a procurar satisfazê-las pelo seu próprio esforço, se entregar ao trabalho, e, quando este processo não bastasse, por ineficaz ou vagaroso, compeli-lo a trabalhar por processos humanos, que o levariam, pelos progressos impostos na sua educação, a sair do estado de atraso e de barbaria em que se encontrava. Pode dizer-se que, dum modo geral, foram estas as bases adoptadas na legislação de todos os países coloniais, e foi por este processo que ao trabalho do escravo se substituiu o trabalho livremente contratado entre